



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.000413/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.061 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente NATANAEL SILVEIRA PLÁSTICOS EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Justifica-se o arbitramento quando a escrituração apresentada pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A prática reiterada da contribuinte de não registrar no livro Caixa a sua movimentação financeira, bem como de movimentar grande parte da receita bruta nas contas do sócio, e de declarar pelo SIMPLES em vários anos sucessivos, quando, na verdade, a receita auferida é superior ao limite para permanência no referido sistema e muito superior a receita declarada, não deixa dúvida da intenção da contribuinte de ocultar a obrigação tributária principal e de se beneficiar, indevidamente, do Simples, caracterizando evidente intuito de fraude, que implica na qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.061 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000413/2009-14

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração, exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 102.550,09 (fl. 02), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 41.404,00 (fl. 24), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 182.312,94 (fl. 48) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 62.227,11 (fl. 72), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo o crédito tributário de R\$ 1.022.460,34 (fl. 01), em virtude de omissão de receita caracterizada pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 94/152), em ação fiscal realizada junto ao contribuinte Natanael Silveira, este informou (fls. 693) que a movimentação bancária das contas correntes de sua titularidade decorreram de operações da pessoa jurídica Engeplast Limeira - Indústria e Comércio Ltda, da qual é sócio. E, para fazer prova de suas alegações, foram indicados, por amostragem, débitos e créditos efetuados em sua conta corrente nº 13.009-5, agência 0216-X, do Banco do Brasil, coincidentes em datas e valores com documentos fiscais da empresa (fls. 694/801). Além dessa conta, verificou-se que a conta 5.601-4 do Banco Bradesco, agência 2393-0, de titularidade de Natanael Silveira (fls. 809/840) foi utilizada também para movimentar recursos pertencentes à empresa.

Em razão dessa constatação deu-se início, em 18/10/2006, ao procedimento fiscal junto à empresa Engeplast Limeira - Indústria e Comércio Ltda, mediante o Termo de Início de Fiscalização (fls. 153/155), por meio do qual foi a contribuinte intimada a apresentar o livro Caixa ou livro Razão relativamente ao período de 2003 a 2006, contendo inclusive a movimentação bancária da empresa e das contas de seus sócios, tendo em vista que estas também pertencem à empresa conforme declaração prestada anteriormente pelos titulares das contas — sócios da empresa; cópia dos extratos de todas as contas bancárias de titularidade de Natanael Silveira e de sua esposa Rosa Castelo Silveira em relação ao ano-calendário de 2006; bem assim das contas bancárias de titularidade da empresa Engeplast Limeira - Indústria e Comércio Ltda relativamente aos anos-calendário de 2003 a 2006 que deram origem à movimentação financeira, cujos valores foram obtidos com base nas informações prestadas pelas Instituições Financeiras. Ainda solicitou, no caso de haver depósitos nas referidas contas que não pertencem à empresa ou que não estejam na sua escrituração contábil (ou no livro Caixa), que comprovasse a origem de tais depósitos/créditos.

Em 23/10/2007 a contribuinte solicitou prorrogação de prazo de 30 dias para atendimento à intimação (fl. 157), o que concedido (fl. 168). Em 22/11/2007 a contribuinte apresentou os extratos bancários da conta 7.515-9 de titularidade da empresa, mantida no Banco do Brasil, Agência 0216, relativos ao período de janeiro de 2003 a novembro de 2006 (fls. 170/279).

Em 13/12/2007 a contribuinte foi novamente intimada (fls. 282/284) para apresentar o livro Caixa ou o Razão; os extratos das contas de titularidade de Natanael Silveira e de sua esposa Rosa Castelo Silveira; os extratos da conta mantida na Caixa Econômica Federal de titularidade da empresa e para comprovar a origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias de titularidade da empresa e de seus sócios. Em 19/12/2007, em atendimento, a contribuinte apresentou os demais extratos bancários (fls. 287/309) e solicitou prorrogação de prazo de 30 dias para apresentar o livro Caixa, o que foi concedido (fls. 310), e em 17/01/2008 apresentou os livros Razão-

Analítico referentes aos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal, anos 2003, 2004 e 2005 (fls. 337/382), e solicitou prorrogação de prazo de 30 dias para apresentar os demais documentos (fl. 334), o que também foi deferido (fls. 335).

Em 10/04/2008 a contribuinte foi novamente intimada (fl. 385) a apresentar os livros Razão completos e os extratos bancários da conta de titularidade da empresa mantida na Caixa Econômica Federal no ano-calendário de 2005, tendo em 28/04/2008 apresentado os livros Razão referentes aos anos calendários de 2003 a 2006 e solicitado prorrogação de prazo de 20 vintes para entregar os extratos solicitados.

Em 28/07/2008 a empresa foi intimada (fls. 408/409), entre outras questões, a confirmar, ou não, a informação prestada pelo sócio Natanael Silveira de que as contas de titularidade da pessoa física do sócio Natanael Silveira (contas correntes n.º 13.009-5, agência 0216-X, no Banco do Brasil; n.º 5.601-4, agência 2393-0 no Banco Bradesco e n.º 0372-9, agência 0317, na Caixa Econômica Federal) foram movimentadas efetivamente pela Engeplast Limeira — Indústria e Comércio Ltda e informar se referidas contas foram contabilizadas pela empresa e, ainda, apresentar relação de todas as transferências entre as contas da pessoa física do sócio e as contas da empresa. Em 30/07/2008 solicitou prorrogação de prazo de 20 dias (fls. 411/412), o que foi concedido (fl. 413). Em 19/08/2009 a empresa prestou as informações de fl. 415.

Em 11/08/2008 a fiscalização relacionou nas planilhas de fls. 431/473 os valores individualizados dos depósitos/créditos nas contas bancárias de titularidade de Natanael Silveira de n.ºs 13.009-5, agência 0216-X, no Banco do Brasil; n.º 5.601-4, agência 2393-0 no Banco Bradesco e n.º 0372-9, agência 0317, na Caixa Econômica Federal e intimou (fls. 429/430 e 474) a empresa a comprovar a origem dos valores depositados. Em 08/09/2008 a empresa informou à fl. 475 que estaria apresentando documentos, já apresentados pelo sócio em 02/08/2007, que comprovaria a origem dos recursos depositados nas contas correntes de titularidade do sócio Natanael Silveira, revelando que a movimentação bancária da conta da pessoa física decorre de operações da pessoa jurídica.

A fiscalização, ao analisar a documentação apresentada, concluiu que estaria demonstrado que os depósitos nas contas do sócio Natanael Silveira pertenciam de fato à empresa e que referidas contas não foram escrituradas no livro Razão, estando registrada apenas e, parcialmente, a conta 7.515-9, agência 0216-X do Banco do Brasil e a conta n.º 0033-5, agência 0317, da Caixa Econômica Federal, ambas de titularidade da empresa.

Diante disso, após excluir as transferências entre contas de mesma titularidade e os cheques devolvidos, a fiscalização, com fundamento no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, tributou como omissão de receita os valores dos créditos/depósitos nas contas de n.ºs 13.009-5, agência 0216-X, no Banco do Brasil; n.º 5.601-4, agência 2393-0 no Banco Bradesco e n.º 0372-9, agência 0317, na Caixa Econômica Federal, cujos valores estão discriminados na planilha de fls. 111/152 com totais mensais. Para fins de apuração da base de cálculo, os valores dos depósitos nas referidas contas de origem não comprovada foram adicionados aos valores dos depósitos efetuados nas contas correntes da empresa que excederam aos valores declarados e, ainda, aos valores das receitas informados nas Declarações Anuais Simplificadas.

Em razão da exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01/01/2004 (Ato Declaratório DRF/LIM n.º 018, de 06/10/2008 — fl. 688) associado ao fato da escrituração conter erros, vícios que a tornam impréstável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, e determinar o lucro real, procedeu-se, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, ao arbitramento do lucro com fulcro no art. 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/199). Exigiu-se, ainda, a COFINS e o PIS.

Sobre os valores dos tributos e contribuições apurados em decorrência da omissão de receita foi aplicada a multa de 150% por entender a fiscalização que a contribuinte, ao utilizar de forma reiterada, contas mantidas à margem da escrituração regular, aberta em nome de pessoa interposta, seu sócio Natanael Silveira, teve a intenção de ocultar do

Fisco o conhecimento da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições, o que caracteriza a fraude e justifica a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada dos autos de infração em 03/03/2009 (fl. 1120), a contribuinte, por intermédio de sua procuradora legalmente constituída (fl. 1145), ingressou em 30/03/2009 com a impugnação de fls. 1122/1136, alegando, em síntese, que não pode prosperar a multa de 150% em razão de (i) ser inverídica a afirmação de que houve interposta pessoa, pois, no caso, quem agiu foi o próprio representante da empresa, e (ii) ser insustentável a qualificação de penalidade por presunção de fraude, quando amparada em mera omissão de receita, sem demonstração do intuito doloso.

Contestou o arbitramento alegando que mesmo diante da ocorrência de alguns erros e tendo o Fisco meios de sanar os erros apontados deveria ele (o Fisco) proceder a regularização de forma a garantir o valor do documento.

Por último, alegou erro na identificação do sujeito passivo sob a argumentação de que, se prevalecer o entendimento de que houve a utilização de interposta pessoa e em atendimento princípio da legalidade (§5º do art. 42 da Lei nº 9.460, de 1996), deveria o lançamento ter sido efetuado em nome do terceiro, no caso o Sr. Natanael Silveira.

Em síntese, este é o relatório.

A seguir a ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A prática reiterada da contribuinte de não registrar no livro Caixa a sua movimentação financeira e de declarar pelo SIMPLES em vários anos sucessivos, quando, na verdade, a receita auferida é superior ao limite para permanência no referido sistema e muito superior a receita declarada., não deixa dúvida da intenção da contribuinte de ocultar a obrigação tributária principal e de se beneficiar, indevidamente, do Simples, caracterizando evidente intuito de fraude, que implica na qualificação da multa de ofício.

ARBITRAMENTO.

Justifica-se o arbitramento quando a escrituração apresentada pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

AUTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

1. **Da tributação dos depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada.** Neste tópico, o julgador aduz que as provas colhidas durante a fiscalização demonstraram que os recursos movimentados nas contas bancárias do sócio Natanael Silveira pertenciam de fato à empresa Engeplast, e contra ela foram lavrados os competentes autos de infração. Argumenta, ainda, que apesar de intimada várias vezes, em nenhum momento a contribuinte apresentou informações de que os valores depositados nas contas pudesse provir de outra origem que não receitas omitidas, o que respalda o procedimento fiscal.
2. **Da multa aplicada.** Neste tópico, após indicar os requisitos legais para a qualificação da multa de ofício, bem como apresentar as definições de sonegação, fraude e conluio, o julgador conclui que a irregularidade constatada pela fiscalização não se configura como um mero erro, mas um evidente intuito de fraude. Argumenta que a contribuinte, ao movimentar as contas em nome do sócio, e não escriturar a movimentação financeira/bancária, de forma reiterada, não deixa dúvida da sua intenção de impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador, bem como de beneficiar-se indevidamente do Simples.
3. **Do arbitramento.** Neste tópico, o julgador inicialmente menciona que em razão da exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2004, a contribuinte passou a sujeitar-se às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ou seja, a partir do ano-calendário 2004, a empresa passou a ficar sujeita à apuração do lucro real ou, por opção, pelo lucro presumido ou arbitrado. Em seguida apresenta a fundamentação legal para o arbitramento pela autoridade fiscal, e conclui que, no caso dos autos, além de não terem sido apresentados balancetes mensais e balanço patrimonial dos anos de 2004 e 2005, ficou devidamente comprovado e esclarecido no TVF que a escrituração do livro razão apresentada pela contribuinte não é hábil para apuração do lucro real, pois além de não estarem escrituradas as contas bancárias de titularidade do sócio e utilizadas efetivamente pela empresa, o que representa em torno de 60% da receita bruta, também não foram escrituradas de maneira fidedigna as contas de titularidade da empresa, pois alguns dos valores dos créditos constantes nos extratos não aparecem na escrituração contábil, como também não foram escrituras diversos valores recebidos de clientes e depositados em conta bancária, como bem observou a autoridade fiscal. De forma que não restou alternativa à fiscalização que não fosse o arbitramento do lucro do sujeito passivo, uma vez que impossibilitada a apuração do lucro real dos períodos fiscalizados.
4. **Do erro quanto à identificação do sujeito passivo.** Neste tópico, o julgador analisa o argumento da interessada, de que se houve interposta pessoa, o auto deveria ter sido lavrado em nome do sócio e não contra a empresa. Em contraposição, a DRJ entendeu equivocado o entendimento

da contribuinte, com fundamento no §5º, do art. 42, da Lei nº 9.420/96. Entende que esse dispositivo, ao prescrever a possibilidade de tributarem depósitos bancários cuja origem não seja justificada, que o legislador cuidou de acrescentar a hipótese de interposta pessoa. Nesse caso, entende que se volta a imposição tributária sobre o terceiro representado, concluindo pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/12/2009 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 1.358), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/01/2010 (e-Fls. 1.363 a 1377).

Em sede recursal, a contribuinte:

- i. Preliminarmente, alega a conexão e dependência do presente processo com o processo nº 10865.003375/2008-71, que trata da sua exclusão do Simples. Requer, por conseguinte, o sobrestamento do processo até o trâmite final daqueloutro;
- ii. No mérito, reitera os argumentos da Impugnação sobre a inexistência de interposta pessoa para fins de qualificação da multa de ofício, vez que quem agiu foi o próprio sócio da pessoa jurídica, que é seu representante legal. Alega que o fato da recorrente não ter logrado comprovar a origem dos valores creditados em contas bancárias, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, nem tampouco, o fato da contribuinte não ter declarado a totalidade de seus rendimentos, não permite a qualificação da multa;
- iii. Em seguida, repisa os mesmos argumentos da impugnação no que se refere a improcedência do arbitramento. Argumenta que o arbitramento constitui-se de caráter excepcional, e que apresentou documentação hábil a apuração do lucro real.

Após o recebimento do recurso, o processo fora encaminhado para o Carf, tendo sido proferida, em 08 de outubro de 2013, uma Resolução (e-Fls. 1.395 a 1.397) determinando a conversão do *“julgamento em diligência, para AVOCAR o processo nº 10865.003375/2008-71, para que os dois feitos sejam julgados conjuntamente, em função da conexão”*.

Em 11 de setembro de 2005, fora proferido o seguinte Despacho de Encaminhamento (e-Fl. 1.399):

Considerando-se que o Processo Administrativo nº 10865.003375/2008-71 está no CARF desde 2011; determino a devolução destes autos ao CARF, para que se proceda a apensação do processo acima indicado; ressaltando que o recurso voluntário apresentado naquele processo é intempestivo.

Fora juntado aos autos o Despacho (e-Fls. 1.401 a 1.403) da Presidência da 1ª Seção do Carf que reconheceu a intempestividade do recurso acima mencionado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Conexão com o processo nº 10865.003375/2008-71

Preliminarmente a Recorrente levanta uma preliminar de conexão e dependência, por entender que o presente processo deveria ser julgado conjuntamente com o processo nº 10865.003375/2008-71, que trata da sua exclusão do Simples a partir de 01.01.2004.

Contudo, como relatoriado, o referido processo já teve seu trâmite administrativo finalizado, vez que o recurso voluntário nele apresentado fora considerado intempestivo, e devolvido à unidade de origem, nos termos do Despacho proferido pelo Presidente da 1ª Seção do Carf (e-Fls. 1.401 a 1.403).

Deste feita, entendo que preliminar arguida encontra-se prejudicada, razão pela qual a rejeito.

Mérito

Tem-se na peça recursal que a contribuinte contesta basicamente dois pontos, a desqualificação da multa aplicada, e a nulidade do arbitramento.

Quanto ao arbitramento, alega a recorrente que se trata de uma medida de caráter excepcional, e que somente pode ser adotada quando o contribuinte não apresentar documentação hábil e idônea de sua escrituração, ou então quando revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiência que a tornem imprestável.

De fato, coaduno com o entendimento da recorrente de que o arbitramento é uma medida excepcional.

Contudo, ao consultar o TVF, verifica-se que a fiscalização analisou detidamente a escrituração contábil-fiscal da empresa, e constatou diversos vícios que a tornaram imprestável, conforme tópicos a seguir:

(...)

- As contas bancos escrituradas no razão, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de titularidade da empresa, não retratam de forma fidedigna os extratos bancários, ou seja, muitos dos valores dos créditos existentes nos extratos bancários não aparecem na escrituração contábil; por outro lado, há lançamentos na contabilidade sem vínculo com os extratos;

- Em relação aos anos calendários de 2004 e de 2005, na escrituração referente à grande parte dos depósitos na conta do Banco do Brasil de titularidade da empresa (débitos na conta "Banco") não foi apresentada contrapartida;

- A conta do ATIVO denominada "Clientes Diversos" —1.1.2.01.0001 (fls. 388/393) utilizada como contrapartida de parte dos depósitos bancários, cuja natureza deveria ser devedora, apresenta saldo credor, tendo seu saldo final transferido para uma conta do PASSIVO — Contas Diversas a Pagar —2.1.2.15.0003 (fls. 390 e 394); indagado sobre a natureza de tal conduta em sua escrituração o contribuinte informou (fls. 631/632), em 26/01/06, que continua diligenciando junto à contabilidade e arquivo morto de sua empresa para obter as requeridas informações;

- No ano calendário de 2005, em relação aos créditos efetuados na conta 033-5 da Caixa Econômica Federal (fls. 380), não foram escriturados os depósitos ocorridos nos meses de maio e junho; indagado sobre o motivo da falta da referida escrituração o contribuinte informou (fls. 631/632), em 26/01/06, que continua diligenciando junto à contabilidade e arquivo morto de sua empresa para obter as devidas informações. Para o mês de julho, foi lançado 111 como empréstimo o valor de R\$ 85.499,51, enquanto o correto seria R\$ 77.000,00, e deixado de lançar os demais depósitos cujo histórico é "cobrança" que totalizaram R\$ 53.720,23. Em relação ao mês de outubro, foi lançado R\$ 50.000,00 a mais do que consta no extrato bancário. A contrapartida dos depósitos escriturados foi a conta "Clientes Diversos", cujo saldo final é credor.

- No ano calendário de 2006, todos os créditos efetuados na conta 033-5 da Caixa Econômica Federal (fls. 381/382) e grande parte dos créditos efetuados na conta corrente 7.515-9 no Banco do Brasil (fls. 363/377), ambas de titularidade da empresa, cujo histórico é "cobrança"/"TED", teve como contrapartida uma conta de PASSIVO, ou seja, lançamento a crédito na conta "Fornecedores Diversos/Outras Contas" 2.1.2.01.9999 (fls. 395);

- Parte dos valores referente a recebimentos de clientes não foram contabilizados, conforme verificado através dos depósitos efetuados na conta no Banco Bradesco, constante na relação do item 1.
 - Não foram escrituradas as contas utilizadas efetivamente pela empresa de titularidade do sócio. Deve-se ressaltar que tal movimentação bancária corresponde aproximadamente de 60% a 70% da Receita Bruta da empresa.
 - Não foram apresentados balancetes mensais, tampouco Balanço Patrimonial relativo aos anos calendários 2004 e 2005.
 - Parte dos valores recebidos de clientes não foram contabilizados, conforme verificado através dos depósitos efetuados no Banco Bradesco, constante na relação do item 1.
- (...)

Como supra analisado, verifica-se que a escrituração contábil apresentada pela empresa impossibilitava a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária e a determinação do lucro real, bem como possui diversos vícios e deficiências.

Dessa forma, não havendo como apurar o Lucro Real da empresa, e tendo em vista que o processo de exclusão do Simples findou desfavoravelmente à contribuinte, entendo que o arbitramento do lucro fora corretamente realizado, em consonância com o que dispunha o art. 530 do RIR/99.

No que se refere à qualificação da multa, verifica-se que a contribuinte contesta o fundamento da fiscalização, por ser inverídica a afirmação de haver interposta pessoa, vez que os depósitos foram apurados na conta do próprio sócio, e por ser insustentável a qualificação da multa amparada em mera omissão de receita.

Analisando-se os argumentos, corroboro com o entendimento da DRJ, ao entender que o "animus", vontade de querer o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, ficou evidenciado e provado nos autos, pois, durante todo o período fiscalizado, a autuada utilizou-se de contas bancárias abertas em nome da pessoa física do sócio para movimentar recursos que lhe pertenciam, deixando-os à margem de sua escrituração e oferecendo à tributação apenas parte da receita auferida, de forma reiterada e durante longo período de tempo.

Ressalta-se que, como apurado pela fiscalização, a receita omitida e movimentada nas contas do sócio corresponde aproximadamente entre 60% e 70% da receita bruta da empresa, o que demonstra o evidente intuito de sonegação e ocultação de tais valores. Ou seja, ao tentar ocultar tais valores em contas que via de regra não seriam analisadas pela fiscalização, tem-se a evidência do dolo.

Apesar de não vislumbrar a figura de pessoa interposta, posto que quem agiu foi o próprio representante da empresa, não restam dúvidas que o procedimento adotado pela contribuinte não pode ser considerado mero erro, de ordem meramente material, sem a caracterização de qualquer intuito fraudulento.

Ao contrário, o fato da contribuinte movimentar contas em nome do sócio e não escriturar a movimentação financeira/bancária, de maneira reiterada, deixando a margem da escrita fiscal inúmeros ingressos de recursos financeiros, além de declarar pelo SIMPLES em vários anos sucessivos, quando, na verdade, a receita auferida é superior ao limite para permanência no referido sistema e muito superior a receita declarada, não deixa dúvida da intenção da contribuinte de impedir o conhecimento por parte do fisco da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, o que gerou a qualificação da multa não foi a mera omissão de receitas, como alegado pela contribuinte, mas todo o arcabouço montado a fim de omitir receitas da fiscalização, bem como de beneficiar-se indevidamente do regime de tributação simplificado.

Dessa forma, tem-se configurado o requisito de comprovação do evidente intuito de fraude, previsto na Súmula nº 14, CARF:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, **sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.**

Portanto, também nego provimento ao recurso quanto à qualificação da multa.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de conexão e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 11 do Acórdão n.º 1401-006.061 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.000413/2009-14